

PROCESSO Nº: 0800372-47.2015.4.05.8201 - AÇÃO CIVIL COLETIVA
AUTOR: SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO
INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO: RAISSA MAHON MACEDO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (e outros)
10ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

01.- Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela e requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, proposta pelo SINTESUF/INTERPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica qualificada na inicial, por procuradores regularmente constituídos, em face da UNIVERSIDADE DE CAMPINA GRANDE (UFCG) e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando:

a) liminarmente, que a UFCG se abstenha de efetuar descontos, nos contracheques dos servidores técnicos administrativos, auxiliares de enfermagem, lotados no Hospital Universitário de Campina Grande, referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) por eles recebido;

b) ao final, a confirmação dos efeitos parciais da tutela pleiteados, para que a UFCG se abstenha, em definitivo, de efetuar os descontos referidos no item anterior e a condenação da União (Fazenda Nacional) a restituir os valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre o APH nos últimos cinco anos, bem como os valores que porventura se tornarem devidos no curso do processo, devidamente atualizados, em favor da categoria profissional acima indicada.

03.- O autor alega, em síntese, que o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) possui natureza eventual, não se incorporando à remuneração dos servidores, razão pela qual não deverá haver incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a aludida verba.

04.- Com a inicial, vieram os documentos anexados em 01 de abril de 2015.

05.- Determinada a emenda à inicial (Identificador n.º 4058201.425842), o autor cumpriu a providência, conforme Identificador n.º 4058201.431479, ensejando o recebimento da ação, nos termos do despacho de Identificador n.º 4058201.433865, que determinou a intimação da União (Fazenda Nacional) para, por analogia ao art. 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, prestar informações, no prazo de 72 horas, com vistas a subsidiar a apreciação do pedido liminar, prazo que, conforme certidão de Identificador n.º 4058201.462112, transcorreu em branco.

06.- Por meio da decisão de Identificador n.º 4058201.465680, foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais ou demonstrasse, mediante documentação idônea, eventual

hipossuficiência econômica, oportunidade em que este apresentou a petição e o documento de Identificadores n.ºs 4058201.477876 e 4058201.477880, reiterando o pedido de justiça gratuita.

07.- A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Identificador n.º 4058201.485257).

08.- **É o que importa relatar. Decido.**

09.- Em conformidade com o art. 273, *caput* e incisos, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração da relevância da fundamentação e à comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

10.- Da análise dos autos, verifico que não foi demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco está caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

11.- Na inicial, o sindicato-autor apenas alegou, de forma genérica, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porém não indicou, concretamente, a presença do aludido requisito, o qual não pode ser presumido.

12.- Ademais, no caso específico, a sistemática de tributação contra a qual se insurge o sindicato-autor perdura há anos, sem que haja indicação nos autos de que isso tenha implicado prejuízo irreparável aos substituídos processuais, panorama que, por si só, evidencia a ausência do *periculum in mora*, requisito imprescindível para concessão de medida liminar almejada, que não pode ser deferida com base, tão somente, na verossimilhança das alegações.

13.- Cumpre observar, ainda, que, se procedentes os pedidos formulados na inicial, o eventual indébito tributário será devidamente atualizado pela taxa SELIC.

14.- Portanto, não comprovado o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise do requisito (cumulativo) da verossimilhança das alegações, sendo caso de indeferimento do pleito liminar.

15.- Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela**, consistente na suspensão dos descontos efetuados nos contracheques dos servidores técnicos administrativos, auxiliares de enfermagem, lotados no Hospital Universitário de Campina Grande, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) por eles recebido.

16.- Comprovada a hipossuficiência econômica do sindicato-autor, conforme documento de Identificador n.º 4058201.477880, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

17.- Cite-se a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) para apresentar contestação.

18.- Intime-se o autor desta decisão.

Campina Grande-PB, data da validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juiz Federal RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS

Substituto da 4ª Vara/SJPB, em exercício na 10ª Vara/SJPB